



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PELOTAS

Processo n.º 5010897-28.2021.4.04.7110

Classe da ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA / Direitos Sociais / Educação

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SULRIOGRANDENSE - IFSUL

MM JUIZ FEDERAL

O Ministério Público Federal, por intermédio do membro ora signatário, vem apresentar, com fulcro no artigo 350 do Código de Processo Civil, RÉPLICA à contestação de evento 57, nos termos que seguem.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense – IFSul, pedindo a concessão de provimentos judiciais provisório e definitivo, determinando o restabelecimento presencial obrigatório das atividades acadêmicas dos cursos da educação básica oferecidos pelo IFSul, em todos os seus campi.

Os pedidos guardam fundamento no Decreto N.º 56.171, de 29 de outubro de 2021, que estabelece normas aplicáveis aos estabelecimentos de ensino situados no Estado do Rio Grande do Sul, e determina (art. 3º) que “fica restabelecido o ensino presencial obrigatório na Educação Básica das redes públicas e privada”, assegurando-se o regime híbrido ou remoto apenas aos alunos que comprovadamente não puderem retornar ao regime presencial, com vigência a partir de 08.11.2021 (ev. 1, doc. 1).

Afirma-se na petição inicial que o Ministério Público Federal recomendou ao Reitor do IFSul dar cumprimento ao referido decreto. O IFSUL não atendeu a recomendação, sustentando que “o retorno presencial de todos os alunos matriculados, além de trazer sérios prejuízos, acabaria em desobedecer o próprio decreto estadual”, e que “um retorno imediato e integral não possui suporte possível no momento”, o que deu ensejo ao ajuizamento da ação.

Aponta-se ainda, a sustentar os pedidos da ACP, que: a) o calendário vacinal adiantado no estado do Rio Grande do Sul, inclusive considerando o público-alvo dos alunos dos cursos de ensino médio e técnicos do IFSul, adolescentes e jovens de 14 a 17 anos; b) a qualidade deficitária das atividades não presenciais, denominadas APNPs, oferecidas aos alunos; e c) a reduzida carga horária de interação professor/aluno disponibilizada, ressaltando-se inclusive que a notícia de fato em referência foi autuada a partir de representação de pai de aluno de curso técnico do IFSul, que demonstrou estar sendo disponibilizado ao filho, não raro, menos de uma hora por dia de tempo de aula com interação professor/aluno; e d) o já relevante atraso registrado nos calendários acadêmicos, em todos os campi, em razão da evolução precária das APNPs, com prejuízo incomensurável aos discentes (evento 1, doc. 1).

Devidamente intimado, e após redistribuição interna do feito em razão de declaração de suspeição do magistrado designado (evento 8), o IFSul manifestou-se sobre os termos da petição inicial (evento 17). Argumentou que elaborou e colocou em andamento um plano de execução de atividades escolares mistas ou semi-presenciais, e está em vias de concluir e colocar em prática um plano de retorno integral às aulas presenciais; que o Decreto Nº 56.171/2021 do Governo do Estado do RS não deixa dúvidas quanto às medidas propostas no decreto “são para a órbita estadual”; que as instituições públicas federais de ensino “de segundo e terceiro graus” não se subordinam às Secretarias Estaduais de Ensino, por não integrarem a rede estadual, e não estariam abrangidas pelo Decreto Estadual; que o IFSul já está debatendo com a comunidade acadêmica a elaboração de proposta de planejamento do retorno gradual às atividades presenciais; que tal proposta foi submetida às instâncias de avaliação interna, tais como câmaras de ensino, pesquisa e extensão, bem como aos campi, para avaliação; enfim, que a proposta gestada prevê o retorno presencial gradual em 4 fases, e que o IFSul encontra-se na fase 2, que compreende a realização de “atividades remotas com atividades essenciais e excepcionais em formato presencial”, o que comprovaria que o IFSul já vem retornando de forma presencial suas atividades (eventos 17 a 19).

Foi deferido nos autos o pedido de tutela de urgência veiculado na petição inicial, determinando-se:

“que a parte ré adote as medidas cabíveis para o restabelecimento presencial obrigatório das atividades acadêmicas dos Cursos da Educação Básica oferecidos pelo IFSul (curso de ensino médio regular e cursos técnicos, integrados,

concomitantes e subsequentes) em todos os campi, a partir do dia 01 de fevereiro de 2022, observadas as disposições contidas no art. 3º do Decreto N.º 56.171/2021, expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Determina-se ainda a intimação da parte ré para adotar providências para a comunicação da comunidade acadêmica interessada sobre o conteúdo da decisão, nos termos do requerido na petição inicial (evento 23).

Em 24.1.2022 o Ministério Público Federal requereu fosse a parte ré intimada para informar as providências que adotadas para a informação à comunidade acadêmica e para garantir o cumprimento da decisão, haja vista a iminência da data limite fixada na decisão da tutela de urgência (evento 37).

O IFSul comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de evento evento 23, e requereu ao juízo a quo a reconsideração da ordem judicial exarada (evento 39).

O pedido de reconsideração restou indeferido, sob fundamento de que não há notícia de mudança nas diretrizes fixadas pelo Governo do Estado do RS para a retomada das atividades letivas presenciais; não obstante tenha havido aumento no número de casos pela variante ômicron a partir do mês de janeiro de 2022, o número de leitos de UTI Covid permanece praticamente estável desde o final de novembro; não há indicativo de aumento do número de óbitos; o aumento do número de casos não acarretou o agravamento dos vetores considerados pelas autoridades públicas para a restrição de atividades, tanto que não se registrou notícia de retrocesso nas medidas de retomada das atividades educacionais de forma presencial (evento 41).

Em atendimento à intimação referida no evento anterior, o IFSul manifestou-se nos autos requerendo a juntada de documentos que comprovariam o cumprimento da decisão judicial de evento 23; que conforme estes mesmos documentos, o Reitor do IFSul foi comunicado de decisão sindical sobre movimento grevista; que o IFSul tem entendimento claro da necessidade de retorno presencial, e tem movido todos os esforços para tanto, mas que, no entanto, o movimento sindical extrapola a “seara de atuação” do IFSul. Afirma-se que a greve tem início em 2.2.2022; que não se sabe o “impacto que vai produzir no retorno às aulas, não obstante o empenho da Reitoria em reiniciar no dia 01/02/2022”; é que é a adesão dos servidores ao movimento que determinará os campi com condições de desenvolver aulas presenciais (evento 48).

Foi comunicado nestes autos a sobrevinda de decisão provisória proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pelo IFSul em face da decisão de evento 23, já aqui citado, e que deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada (evento 50).

A parte ré ofereceu contestação. Argumenta-se que o país restou assolado pela variante omicron; que em consulta realizada em 9 de dezembro de 2021 constatou-se que 30,7% na faixa etária de 15 a 17 anos encontravam-se com esquema vacinal completo, e 67% da população de todas as faixas etárias estavam nesta situação no estado do RS; que visando a conter o avanço da transmissão do coronavírus e diante do cenário de aumento de internações e do índice de casos registrados, houve uma “reunião com as regiões” como passo prévia a possível emissão de alerta; que nos últimos sete dias a média semanal de casos confirmados no Rio Grande do Sul cresceu mais de quatro vezes; que a cidade de Pelotas apresentou durante o mês de janeiro de 2022 aumento significativo dos casos, com ocupação de 44,3% dos leitos de UTI disponíveis e 38,1% dos leitos de enfermaria.

A parte ré sustenta ainda que o representante do Comitê de Avaliação da covid do IFSul encaminhou em 15 janeiro o mais recente parecer técnico do órgão, onde alerta para a variante ômicron e o aumento de novos casos; que o pedido formulado nos autos se encontra em oposição à autonomia da instituição, e que o IFSul busca a sua autonomia para organizar da melhor forma possível seu retorno escalonado; que voltar de forma abrupta poderá aumentar os casos; e que o IFSul é instituição federal detentora de autonomia administrativa e didático pedagógica. Alega-se ainda que o Decreto 56.171/2021 do Governo Federal não deixa dúvidas que as medidas propostas no referido diploma são para a “órbita estadual”; e que não poderia ser diferente, uma vez que as instituições públicas federais de ensino “de segundo e terceiro graus” não se subordinam às Secretarias Estaduais de Ensino, o que se deprenderia do art. 2º do decreto estadual, e que, por não integrarem a rede estadual, não estão abrangidas pelo Decreto Estadual para fins de programação de retorno às aulas presenciais. O IFSul requer, enfim, sejam os pedidos julgados improcedentes (evento 57).

Ciente da determinação veiculada na parte final da decisão de ev. 23 (“Cite-se. Da resposta apresentada pela parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal”) e ciente da apresentação de contestação nestes autos em 14.2.2022, o Ministério Público Federal vem apresentar réplica à contestação de evento 57, nos termos que seguem.

## É O RELATÓRIO

### 1. DA PERMANÊNCIA DO QUADRO FÁTICO QUE ENSEJOU O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Como pontuado pelo Juízo quando da análise de pedido de reconsideração veiculado pela parte ré na interposição de agravo de instrumento à decisão de evento 23 (evento 41), o aumento registrado no número de casos de covid em razão do ingresso da variante ômicron no país, não acarretou agravamento dos vetores considerados pelas

autoridades públicas para a restrição de atividades, verificando-se, ao contrário, números que apontam para situação de estabilidade no número de internações e óbitos em patamares baixos.

Esta circunstância está relacionada aos estágios avançados do calendário vacinal, inclusive para a faixa etária média dos alunos de cursos técnico do IFSul, já se registrando um bom quantitativo de pesquisas científicas conclusivas de que a variante ômicron não causa intercorrência grave em imunizados com pelo menos duas doses das vacinas disponibilizadas no país pelo SUS. Tal constatação igualmente se torna possível a partir dos quantitativos de internações e óbitos e médias móveis verificados nos últimos meses, sobretudo após o ingresso da variante ômicron no país.

Artigo veiculado no site da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, que atua no processo produtivo de uma das vacinas disponibilizadas no país contra a covid, e de autoria de pesquisador da fundação, é bastante elucidativo do que aqui se expõe, trazendo dados ilustrativos de que o percentual de internações e óbitos recentemente verificados em razão da variante na faixa etária de 0 a 19 anos é significativamente baixo em razão do estágio vacinal avançado (acessado em <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/823-criancas-omicron>):

Boletim do Observatório Covid-19 da Fiocruz, concernente às Semanas Epidemiológicas (SE) 1 e 2 de 2022 (de 2 a 15 de janeiro), apresenta um balanço da pandemia a partir do monitoramento de internações, perfil demográfico e transmissão de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no país. Conforme expressado no documento, nesse período houve um aumento no número de casos de Covid-19, “com uma média de 49 mil por dia, uma diferença de seis vezes o observado no início de dezembro de 2021”, destacando-se uma maior presença das idades mais jovens, tanto para internações quanto para óbitos, sendo bastante notável as internações de crianças com até 2 anos. O Boletim também mostra que o grupo de 0 a 19 anos, no início de 2021, representava 4,5% dos casos, enquanto na SE 1 de 2022 representa 7,9% das internações nessa faixa etária. Para os óbitos, o grupo de 0 a 19 anos costumava representar menos de 1% do volume de mortes. Na SE 1 de 2022, o dado é de 1,9%, quase o dobro.

O Boletim ratifica a efetividade da vacinação, destacando que a redução da gravidade dos casos de Covid-19 é produto da alta cobertura vacinal alcançada no Brasil. Comparando com países com baixa cobertura vacinal, como alguns da Europa Oriental e do Oriente Médio, que mantêm uma letalidade alta, evidencia-se que a variante Ômicron pode, nesses contextos, causar um aumento de quadros clínicos graves e levar à morte grande parte dos infectados. “Até o momento, o que sabemos é que no Brasil, as chances de internação em vacinados acima de 12 anos com a Variante Ômicron é muito menor do que a internação

dos não vacinados”, afirma Nehab.

Ademais, o número de internações da faixa etária 0 a 19 anos em faixa de amostragem situada em 2022 é de 7,9% do total de internações; e o percentual de óbitos verificados na mesma faixa etária em relação ao cômputo global é de apenas 1,9%.

Citam-se ainda manchetes jornalísticas recentes, todas dos últimos 10 dias, que apontam o registro de quedas significativas no número de internações e óbitos, bem assim que a grande maioria dos registros verificados nestes casos são de não vacinados. Veja-se:

O DIA, Rio de Janeiro/RJ, 5.2.2022

**“Covid-19: Postos de testagem serão desmontados por conta dos baixos índices de contaminação”** (acessado em <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/02/6332271-covid-19-postos-de-testagem-serao-desmontados-por-conta-dos-baixos-indices-de-contaminacao.html>).

R7, Rio de Janeiro/RJ, 11.2.2022

**“RJ: número de internações por Covid-19 caiu 71% no estado em três semanas”** (<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-numero-de-internacoes-por-covid-19-caiu-71-no-estado-em-tres-semanas-11022022>).

G1, Rio de Janeiro/RJ, 8.2.2022

**“Maioria das mortes por Covid na atual fase é de não vacinados, indicam**

(<https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/02/08/pandemia-dos-nao-vacinados-estados-confirmam-a-efetividade-da-vacina-na-prevencao-de-mortes.ghtml>).

Secretaria da Educação do Paraná. Curitiba/PR. 14.2.2022.

**“Primeira semana de aulas tem baixo índice de casos positivos de Covid-19. (...) Na primeira semana de ano letivo, de 7/02 a 11/02, apenas uma escola suspendeu as atividades em virtude dos casos.”** (<https://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Primeira-semana-de-aulas-tem-baixo-indice-de-casos-positivos-de-Covid-19>).

As manchetes ilustram, portanto, a situação atual de significativa redução de casos graves de covid (internações e óbitos) em razão da variante ômicron.

Para demonstrar o argumento do estágio avançado de vacinação no país, apresentam-se dados do consórcio de veículos de imprensa de 14.02.2022, que indicam que 71,24% da população brasileira como totalmente imunizada com pelo menos duas doses da vacina. Adotando-se a faixa do público-alvo da vacina, pessoas acima de 5 anos de idade ou mais, 84,65% da população brasileira encontra-se com quadro vacinal completo (pelo menos

<https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2022/02/14/vacinacao-contracovid-58-milhoes-de-criancas-tomaram-a-1a-dose-153-milhoes-de-pessoas-estao-totalmente-imunizadas.ghtml>).

Neste contexto, o que se verifica no plano fático é um movimento de abertura, de retorno à normalidade, sobretudo na seara da educação. Para pontuar o que se expõe, verificou-se recentemente, no último dia 9.2, o retorno de atividades integralmente presenciais na educação infantil da rede municipal de ensino de Porto Alegre (<https://prefeitura.poa.br/smed/noticias/ano-letivo-para-educacao-infantil-comeca-nesta-quarta-feira-na-capital>).

Outrossim, permanecem inalteradas as diretrizes estabelecidas no Decreto 56.171 do Governo do Estado do RS. Recentemente, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul divulgou o calendário escolar da rede pública para o ano de 2022, com início das atividades letivas previsto para 21 de fevereiro, em modo integralmente presencial, nos termos do decreto (<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/ensino/governo-dors-divulga-calend%C3%A1rio-escolar-de-2022-e-prev%C3%AA-in%C3%ADcio-das-aulas-em-21-de-fevereiro-1.733779>), tendo o Governo do Estado do RS publicado orientações aos alunos e materiais de apoio para o retorno presencial (<https://educacao.rs.gov.br/orientacoes-aulas-presenciais>).

Diante de todo o exposto, o fato de o comitê de avaliação da covid no IFSul ter encaminhado em 15 de janeiro o mais recente parecer técnico, no qual "alerta" para o ingresso da variante ômicron no país, e aumento de casos de covid, não deve servir de pretexto para que o IFSul não retome as atividades presenciais, na medida em que o cenário indica de forma segura que a variante, embora mais contagiosa, não acarreta danos graves à integridade física de imunizados, não se verificando alteração no aumento no número de óbitos e internações.

## 2. DA APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 56.171, de 29 de outubro de 2021 AO IFSUL

A parte ré alega que não se submete ao Decreto N.º 56.171, de 29 de outubro

de 2021, do Governo do Estado do RS; que o decreto aplica-se tão somente à “órbita estadual”; e que não poderia ser diferente na medida em que as instituições públicas federais de ensino “de segundo e terceiro graus” não se subordinam às secretarias estaduais de educação.

É bem verdade que inexistente vinculação administrativa entre instituições federais de ensino e secretarias estaduais ou municipais de educação. Não obstante, não se está aqui a falar em submissão a determinações da Secretaria Estadual de Educação, mas no dever de observância do IFSul de determinação oriunda do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de gestor sanitário estadual.

Assim, o Decreto N.º 56.171, de 29 de outubro de 2021, estabelece normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo coronavírus (<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//decreto-56-171-29out21.pdf>).

A normativa determina, no artigo 3.º, o restabelecimento do ensino presencial obrigatório na educação básica das redes pública e privada de ensino, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica restabelecido o ensino presencial obrigatório na Educação Básica das redes públicas e privada, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

Parágrafo único. As instituições de ensino que adotarem o revezamento dos estudantes em razão da necessidade de observância do distanciamento mínimo previsto para o espaço físico do ambiente escolar deverão assegurar a oferta do ensino remoto naqueles dias e horários em que os estudantes não estiverem presencialmente na escola.

O artigo 4.º do decreto informa que a norma entra em vigor em 8 de novembro de 2021.

Tem-se, portanto, por força de decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a obrigatoriedade do restabelecimento do ensino presencial na educação básica das redes pública e privada para estabelecimentos de ensino situados no território do estado do RS, âmbito de incidência da norma.

A educação básica é formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio (artigo 21 da Lei 9.394/96), incluindo-se neste conceito, portanto, a educação profissional técnica de nível médio. Afinal, a educação profissional técnica de nível

médio encontra-se regulada na Seção IV-A do Capítulo II do Título V da Lei de Diretrizes e Bases, que trata “da Educação Básica”, não havendo dúvida, portanto, até pela posição topográfica da regulamentação, que o conceito de educação básica abrange também os cursos técnicos de nível médio, em todas as suas modalidades, seja na forma articulada com o ensino médio ou subsequente (artigo 36-B da Lei 9.394/96), seja nas formas integrada ou concomitante (artigo 36-C da Lei 9.394/96).

Nesta esteira, a determinação de restabelecimento do ensino presencial obrigatório veiculada em decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul incide sobre o IFSul, na medida em que estabelecimento de ensino público situado no âmbito geográfico de abrangência do decreto; e que oferece cursos da educação básica como o são os cursos de ensino médio e técnicos.

Registre-se que este MM Juízo já reconheceu nestes autos que o IFSul vincula-se ao Decreto 56.171/2021, com fulcro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 672/2020, relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Com efeito, ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, este MM Juízo assim manifestou-se (evento 23):

“Vê-se, do exposto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da crise, por gestores locais, atendidas as peculiaridades de cada região, com fundamento na autonomia decorrente do princípio federativo e da competência administrativa comum para a gestão da saúde. Constata-se, também, que eventuais limitações ao exercício de atividades, por autoridades locais, não esteve restrita aos serviços públicos prestados pelos estados e municípios, abrangendo a generalidade de atividades desenvolvidas no âmbito de cada ente federado, fossem elas públicas ou privadas, e prestadas por municípios, estados ou entidades vinculada à União. Dessa forma, quando o Governador do Estado do Rio Grande do Sul deliberou acerca das restrições às atividades presenciais, o fez em relação a todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Estado, como não poderia deixar de ser.

Partindo da premissa de que a autoridade local teve reconhecida sua competência para deliberar sobre o fechamento de diversas atividades, quando os indicadores apontavam para o elevado risco de contaminação, forçoso concluir que esta mesma autoridade pode, analisados os mesmos indicadores, deliberar sobre a necessidade de retomada de atividades presenciais, no âmbito regional. Essa conclusão é corroborada, ainda, pelo fato de que a obrigação de proporcionar o acesso à educação também se encontra inserida no âmbito da competência comum conferida aos Estados, Distrito Federal e União (art. 23, inc. V, da Constituição da República).

Tenho, nesse contexto, que as instituições de ensino federais, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, se sujeitam aos termos do Decreto 56.171/21, que regulamenta o retorno das atividades presenciais relacionadas à Educação Básica, não sendo plausível supor que o Governo do Estado pudesse dispor sobre o contingenciamento das atividades, em razão da crise causada pela disseminação do vírus, e não pudesse, quando alteradas as condições locais de enfrentamento à pandemia, notadamente diante do avanço da vacinação e diminuição de casos de contaminação, determinar a retomada das mesmas atividades no âmbito do Estado, em relação tanto a instituições públicas como privadas, no primeiro caso, independentemente da esfera federativa a que vinculadas.

Por outro lado, ainda no que concerne aos argumentos deduzidos pela parte ré de que o ato normativo estaria restrito às instituições de ensino municipal e estadual, conforme redação do art. 1º, tenho que tal conclusão não se sustenta diante da análise de todos os dispositivos da norma. Com efeito, no esclarecimento acerca do objeto do ato, consta informação de que estabelece as normas aplicáveis às instituições e aos estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul. Da mesma forma, o art. 3º do Decreto 56.171/21, que trata especificamente do restabelecimento do ensino presencial obrigatório na Educação Básica, não faz qualquer consideração que permita concluir pela exclusão das instituições federais de ensino. Consta no referido dispositivo, apenas, que fica restabelecido o ensino presencial obrigatório na Educação Básica das redes públicas e privadas.

Todavia, mesmo que se entendesse que as instituições federais de ensino não estariam submetidas ao regramento estabelecido por autoridade de âmbito local, para o retorno das aulas presenciais, tenho que a decisão adotada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, de não apresentar qualquer alternativa para a retomada das aulas presenciais em qualquer de seus 14 campi, com a submissão dos estudantes a calendário mais longo e evidente prejuízo para a qualidade do ensino prestado, mostra-se contrária aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, isonomia e proporcionalidade, também por este fundamento, e independentemente da discussão sobre a submissão do IFSul aos termos do Decreto 56.171/21, justificando-se o deferimento do pedido formulado pelo MPF.”

Por todo o exposto, não remanesce dúvida quanto à incidência das determinações normativas veiculadas no indigitado decreto do Governo do Estado do RS aos cursos de ensino médio e técnicos do IFSul, por serem cursos que compõem a educação

básica, e por tratar-se a parte ré de instituição pública de ensino estabelecida no estado do RS.

### 3. DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEMORA NO RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO IFSUL

Nos últimos dias registraram-se mobilizações generalizadas de alunos do IFSul na sede e nos campi postulando o retorno presencial das atividades.

Nota jornalística veiculada no Jornal Diário Popular de Pelotas em 3.2.2022 noticia que alunos do IFSul em Pelotas protestaram na tarde daquele dia “contra o novo adiamento do retorno ao ensino presencial na instituição”, em forma de caminhada coletiva até a sede da reitoria da IFES.

A notícia menciona que decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de evento 23 destes autos desagradou boa parte dos alunos, e que “ao longo do protesto foram citados problemas como perda de qualidade do aprendizado devido ao modelo online, falhas de comunicação da direção com estudantes e responsáveis e demora para a conclusão do curso” (<https://www.diariopopular.com.br/geral/estudantes-do-ifsul-pedem-retorno-ao-modelo-presencial-168365/>).

Cidades sede de outros campi também registraram protestos pugnando pelo retorno presencial:

Jornal NH – Novo Hamburgo/RS. 11.2.2022

**“Alunos do IFSul de Saporanga farão protesto por retorno das aulas presenciais. Mobilização é convocada pelo Grêmio Estudantil para as 9 horas.”** (<https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2022/02/11/alunos-do-ifsul-de-saporanga-querem-retorno-das-aulas-presenciais.html>).

Jornal Repercussão. Saporanga/RS. 12.2.2022

**“Pais de alunos fazem manifestação em frente ao IFSul de Saporanga”.** (<https://www.jornalrepercussao.com.br/educacao/pais-de-alunos-fazem-manifestacao-em-frente-ao-ifsul-de-saporanga>).

A insatisfação com a absurda e irresponsável demora na retomada das atividades presenciais no IFSul, enquanto todas, absolutamente todas as instituições de ensino, estaduais e municipais já voltaram, há muito tempo, às atividades presenciais, é

gerada não só pela irresponsabilidade de sua administração, mas também pela qualidade deficitária das atividades letivas não presenciais oferecidas pelo IFSul. Veja-se o que diz um dos alunos em Pelotas, segundo notícia do Diário Popular:

“O motivo da insatisfação é que simplesmente não é a mesma coisa o ensino a distância. Se faz necessária a prática, às vezes meus colegas e eu não temos espaço adequado à prática e a conexão de internet não ajuda” (<https://www.diariopopular.com.br/geral/estudantes-do-ifsul-pedem-retorno-ao-modelo-presencial-168365/>).

Os prejuízos aos alunos decorrentes da baixa qualidade das atividades remotas desenvolvidas pelo IFSul e da reduzida carga horária de aulas com interação professor aluno foi reconhecido por este MM Juízo quando do deferimento da tutela de urgência (evento. 23):

“Embora a preocupação com a qualidade do ensino seja comumente alegada pela instituição, em sua defesa, o conteúdo da notícia de fato que deu ensejo ao início do procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, onde consta que os alunos estariam tendo apenas duas horas diárias de atividades letivas presenciais, por meio remoto, associado à indicação de que o encerramento do calendário 2020/2 ocorrerá apenas em 29/04/2022 (isso para o campus Pelotas), indicam claramente que o serviço não vem sendo prestado de forma eficiente, circunstância que acarreta inegáveis prejuízos aos alunos, tanto sob o ponto de vista da qualidade das aulas, quanto do tempo necessário para a conclusão dos cursos.

Nesse aspecto, importa observar que a grande maioria dos cursos de Educação Básica oferecidos pela instituição demandada são de nível técnico, que demandam a realização de aulas práticas em oficinas e laboratórios para a formação dos alunos, as quais não estão sendo ministradas de forma regular enquanto mantido o sistema de aulas remotas; estão sendo ministradas apenas em caráter excepcional para alunos formandos, pelo que se depreende das informações existentes, e mesmo assim sem clareza quanto a se serão efetivamente oferecidas de forma integral.

Dessa forma, resta evidente o prejuízo causado aos alunos não apenas no que toca à redução da carga horária e aumento do tempo necessário para a conclusão do curso, mas também quanto à efetiva oferta e absorção do conteúdo indispensável à formação técnica que o réu se propôs a fornecer, em evidente violação ao princípio da eficiência. Ademais, não retomada com maior brevidade possível as aulas presenciais, o prejuízo irreversível, que já é palpável

em relação a grande parte dos alunos do IFSul, irá agravar-se ainda mais.”

Diante do presente quadro, é imperativo que Impera, portanto, o restabelecimento das atividades letivas presenciais também sob o ponto de vista da qualidade das atividades letivas e do prejuízo à evolução dos alunos nos cursos.

#### 4. ENCAMINHAMENTOS

Este MM Juízo já se manifestou que, após a apresentação de réplica pelo Ministério Público Federal deverão os autos retornar conclusos para sentença tendo em vista tratar-se de matéria que autoriza o julgamento antecipado da lide (evento 23, in fine).

Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, com a confirmação, em sede de provimento final, da tutela de urgência concedida em caráter provisório, e com o acolhimento dos demais pedidos veiculados na petição inicial.

Pelotas, 16 de fevereiro de 2022

MAX DOS PASSOS PALOMBO

Procurador da República